



(Do Deputado Cristiano Araújo)

**Dispõe sobre exibição de trailer chamada e ou congêneres referente às exibições cinematográficas públicas e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A exibição de trailer chamada e ou congêneres referente às exibições cinematográficas públicas deve ter classificação indicativa igual ou inferior à classificação indicativa do produto principal, nos moldes estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

**Art. 2º** A exibidora, a distribuidora, e a locadora respondem solidariamente pelo cumprimento da obrigação estabelecida nesta lei.

**Art. 3º** Todo cidadão interessado está legitimado a averiguar o cumprimento da norma estabelecida nesta lei, podendo no caso de descumprimento encaminhar representação fundamentada à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS-DF; Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal – SECRIA-DF; Conselhos Tutelares; Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF; Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal – SEOPS-DF; e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

**Art. 4º** O descumprimento injustificado do dever a que alude o art. 1º poderá acarretar a imposição de advertência, multa pecuniária, suspensão temporária das atividades, interdição do estabelecimento, e cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos para apuração das eventuais infrações e imposição das penalidades previstas no *caput* do presente artigo serão editados por ato próprio do Governo do Distrito Federal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

empresament  
cumprimento  
Justiça, Dire  
Secretaria de  
Tutelares,  
Criança e do  
MPDFT.

Art. 4º

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1942/2014

Folha Nº 01

Handwritten signature

Large handwritten signature



## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Portaria nº 1100, de 14 de julho de 2006, do Ministério da Justiça, todas as diversões públicas, conhecidas como obras audiovisuais destinadas a cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, devem conter o exercício da classificação, para efeito indicativo, informando sobre sua natureza, faixa etária a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada, nos termos art. 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

Com o objetivo de fortalecer a relação e o compromisso do Estado diante da sociedade, a portaria explana que o exercício da classificação indicativa deve ser feito de forma objetiva, democrática e em corresponsabilidade com a família, a sociedade e o Estado. Isso implica em divulgar a classificação indicativa como uma informação consistente e de caráter pedagógico, para que os pais realizem o controle da programação; e ainda, o dever de exibir o produto de acordo com a classificação, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados.

Portanto, se não houver a classificação de determinada obra destinada ao mercado de televisão, o Ministério da Justiça pode, a qualquer tempo, classificar a obra e, caso seja constatado abuso, será encaminhado parecer ao Ministério Público Federal, que irá julgar se houve infração ao artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

A partir da previsão constitucional, regulamentada pelo ECA e disciplinada por Portarias do MJ, como a já citada anteriormente, a Secretaria Nacional da Justiça criou um guia prático para a classificação indicativa, onde observa critérios de análise das obras, embasados na quantidade, relevância, contextualização e intensidade das cenas com conteúdos de sexo, drogas e violência apresentados. Antes de lançar a Classificação Indicativa, o analista avalia se a obra apresenta agravantes e atenuantes. São agravantes, por exemplo, a apresentação de violência e ausência de punição ao agressor. A apresentação de comportamentos cooperativos, solidários, de valorização da vida e do ser humano podem ser atenuantes e ajudam a reduzir a classificação Indicativa das obras analisadas.

Diante disso, os trailers e as propagandas que acontecem no intervalo, início e fim das atrações também devem ser classificados de acordo com a indicação do filme, tendo em vista a proteção à criança e ao adolescente. Atualmente, os cinemas do Distrito Federal transmitem trailers com cenas inapropriadas para um filme classificado como livre – o qual deveria ser apto para crianças. Essa falta de coesão descumpra as normas e portarias citadas acima, e além de ser inadequada ao público presente para determinada sessão causa constrangimento ao público.

Setor Protocolo Legislativo

Nº 1942/2014

Folha Nº 02

inadequada ao  
público.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Cristiano Araújo**

---

Diante dessa situação de fato, considerando o conjunto normativo sobre o tema, com fundamento na doutrina da proteção integral e nos princípios norteadores do direito da infância e juventude conclamo os nobres pares a fazer aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ junho de 2014

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Cristiano Araújo**

sobre o tema  
princípios norteadores  
pares a fazer

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ junho de 2014

Sector Protocolo Legislativo

Nº 1942/2014

Folha Nº 03



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.942/2014**

**Autoria: Deputado Cristiano Araújo ("Dispõe sobre exibição de trailer chamada e ou congêneres referente às exibições cinematográficas públicas e dá outras providências")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "d") e na CDDHCEDP (RICLDF, art. 67, V, "c") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 24/06/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1942/2014

Folha Nº 04